



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11891.000528/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II/IPI
Recorrente FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/06/2007

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário apresentado, em função de concomitância de objeto com ação judicial.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.¹ 88/93), o qual passo a transcrever:

"A impugnante promoveu o registro da declaração de importação **DI nº 07/1368000-2** em 08/10/07 oferecendo a despacho aduaneiro as mercadorias ali descritas.

Com base em decisão judicial no **Mandado de Segurança nº 2007.38.00.025312-3 da 21ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais**, a impugnante obteve o direito de desembaraçar as mercadorias importadas ao amparo da imunidade tributária do II, IPI, PIS e Cofins. A liminar foi deferida em 14/09/2007.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o presente **auto de infração** para a constituição dos créditos tributários relativos aos valores não recolhidos de **II, IPI, PIS, Cofins² e juros de mora**.

A autuação totalizou o valor de R\$ 3.473,11.

Intimada do Auto de Infração em 03/01/2008 (fl. 32), a interessada apresentou **impugnação** e documentos em 14/01/2008, juntados às fls. 35 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a impugnante é **entidade beneficente de assistência social** e que estaria amparada pela **imunidade constitucional** do art. 150, VI, "c", da CF. Cita também o art. 195, §7º da CF. Cita doutrina e jurisprudência sobre tema.
2. Alega que os **requisitos previstos no CTN** de não similaridade e de transporte em navio de bandeira brasileira **não poderiam ser exigidos por lei ordinária**.
3. Alega que cumpre os **requisitos do art. 14 do CTN**. Reforça que outros requisitos **só poderiam estar previstos em lei complementar**.

É relatório." (grifei)

A **decisão de primeira instância**, proferida em 07/01/2015 (fls. 88/93), foi pelo não conhecimento da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/06/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº I.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

² As alíquotas da COFINS-Importação e do PIS-Importação estavam reduzidas a zero na data de registro da DI, em conformidade com o Decreto nº 5.821/2006.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR às fls. 94/95), em 02/02/2015, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 98/105, em 03/03/2015, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso é tempestivo, porém, não atende à todos os requisitos de admissibilidade, ao passo que verificou-se a concomitância de discussões, com mesmo objeto, no âmbito administrativo e judicial, como adiante se demonstrará.

Pois bem, a questão central está assentada na imunidade constitucional para os impostos, do art. 150, VI, “c”; e para as contribuições sociais, do art. 195, §7º; razões que determinaram o deferimento de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.025312-3-MG, suspendendo as exigências dos tributos constituídos no presente auto de infração.

O recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, está calcado na alegação que a ora recorrente é entidade beneficente de assistência social e que estaria amparada pela imunidade constitucional do art. 150, VI, “c”; e art. 195, §7º, da CF/88; argüindo que cumpre os **requisitos do art. 14 do CTN** e que os **requisitos de não similaridade e de transporte em navio de bandeira brasileira** não poderiam ser exigidos por **lei ordinária**, só podendo estar previstos em lei complementar.

Contudo, a pretensão de discutir esta questão em sede administrativa encontra óbice na **Súmula CARF nº 1**:

*Importa **renúncia às instâncias administrativas** a propositura pelo sujeito passivo de **ação judicial** por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o **mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifei)*

Constata-se a total equivalência de objetos em discussão administrativa e judicial, tendo sido, inclusive, o presente auto de infração lavrado com exigibilidade suspensa, sem aplicação de multa de ofício (art. 63, da Lei nº 9.430/96), para a prevenção da decadência, em razão da liminar deferida no processo judicial (MS nº 2007.38.00.025312-3-MG), não tendo sido, no processo administrativo, nenhuma outra matéria trazida à discussão, senão a questão principal levada ao judiciário, como podemos inferir da leitura de trechos da decisão liminar (fls. 12/16), abaixo transcritos:

“No que se refere à alegada imunidade da impetrante, restam comprovados os requisitos constitucionais e legais. A documentação acostada aos autos, notadamente o estatuto da impetrante e a certidão de fl.47, fazem prova de que a impetrante 6, de fato, Entidade Beneficente de Assistência Social, atendendo as exigências dos arts. 195, §7º e 150,-§4º da CR/88 e 14 do CTN.

O vencimento do certificado no final de 2006, por si só, não constitui óbice ao direito da impetrante, haja vista a existência de pedido de renovação ainda pendente de análise desde maio de 2007, demora esta que não pode prejudicá-la (fls. 47), mormente quando o referido certificado foi renovado inúmeras vezes.

No caso, estando o equipamento importado diretamente vinculado as atividades desempenhas pela impetrante, vislumbro, nesta análise perfunctória, a ilegalidade do condicionamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ao recolhimento do IPI, II e contribuições sociais.

Cabe destacar que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal tal benefício abrange o IPI e o Imposto de Importação, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade (art. 150, § 4º, CF). (...)

No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, entendo que a elas se aplica a imunidade inscrita no § 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção.”

Vigora no sistema jurídico pátrio a unidade da jurisdição – *una lex una jurisdictio* –, somente os órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário exercem a função jurisdicional e proferem decisões com o caráter de definitividade, de modo que a opção do contribuinte pela via judicial **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto**, como se extrai dos § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79; e do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80:

Art1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: (...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de **ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto** (grifei).

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de **mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida**, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto** (grifei).

No mesmo sentido, o verbete da **Súmula CARF nº 1**: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*” e o **art. 78, § 2º, in fine, do RICARF/15** - Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. (...)

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de **ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.** (grifei)*

Da leitura dos excertos coligidos infere-se, sem maiores dificuldades, que a legislação de regência afastou qualquer possibilidade de discussão paralela de assunto submetido tanto à Administração quanto ao Judiciário, prevalecendo, sempre este último em vista do já aventado monopólio da jurisdição.

Por tudo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão da concomitância de discussões, com mesmo objeto, no âmbito administrativo e judicial.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator